PROMOTOR PÚBLICO — DISPONIBILIDADE — CÁLCULO DE PROVENTOS — REPRESENTAÇÃO

— Declaração de inconstitucionalidade de lei do Estado de Pernambuco.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Procurador-Geral da República *versus* governador do Estado de Pernambuco. Representação n.º 858 — Relator: Sr. Ministro ADALÍCIO NOGUEIRA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, de conformidade com a ata de julgamentos e notas taquigráficas, julgar procedente a representação, declarando inconstitucional o art. 9.º, *caput*, do Decreto-lei n.º 61, de 5/8/69, do Estado de Pernambuco, à unanimidade de votos.

Brasília, 25 de agosto de 1971. *Aliomar Baleeiro*, Presidente. *Adalício Nogueira*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Adalício Nogueira — O Sr. Procurador-Geral da República, Prof. Xavier de Albuquerque, submeteu à apreciação do eg. Supremo Tribunal Federal a argüição de inconstitucionalidade do art. 9.º, *caput*, do Decreto-lei n.º 61, de 5/8/69, do Estado de Pernambuco, que alterou a Lei de Organização Judiciária do Estado, em cujo texto se diz:

"Art. 9.º Os Juízes de Direito e Promotores Públicos titulares das Comarcas extintas por força desta lei ficarão em disponibilidade com os vencimentos integrais do cargo respectivo, sendo-lhes assegurado o aproveitamento nas vagas que vierem a ocorrer".

A impugnação refere-se *à percepção de vencimentos integrais* pelos promotores públicos, diante do disposto no art. 99, § 2.º, da Constituição Federal de 1967, com a redação que lhe deu

o art. 3.º do Ato Complementar 40/68, em emenda ratificada pelo art. 3.º do Ato Institucional 6, de 1/2/69, definitivamente inscrita no art. 100, parágrafo único, da Emenda Complementar n.º 1, de 17/10/69, segundo o qual os proventos dos funcionários estáveis colocados em disponibilidade serão *proporcionais ao tempo de serviço* (folhas 1-3).

Nas informações prestadas, esclarece o Sr. Governador do Estado de Pernambuco, que os Promotores Públicos, colocados em disponibilidade, em cumprimento àquele Decreto-lei, ainda prestam serviços públicos, seja na Administração, ou exercendo suas funções nas Comarcas que deles precisem (folhas 11-2).

A douta Procuradoria-Geral da República, através do seu eminente titular, Prof. Xavier de Albuquerque, opina pela procedência da representação, nestes termos (fls. 14-5):

"Trata-se de argüição de inconstitucionalidade do art. 9.º do Decreto-lei n. º61, de 5/8/69, do Estado de Pernambuco, que alterou a Lei de Organização Judiciária do Estado, na parte em que assegurou a disponibilidade, *com vencimentos integrais*, dos Promotores Públicos das Comarcas extintas pelo mesmo Decreto-lei.

Prestando informações, o Exmo. Sr. Governador do Estado confirma texto e vigência do dispositivo impugnado, esclarece que a expedição do Decreto-lei que o contém foi precedida de autorização do Presidente da República, nos termos do art. 1.º, parágrafo único, do Ato Complementar n.º 46, de 7 de fevereiro de 1969, e acrescenta que os promotores públicos postos em disponibilidade foram, ou aproveitados em Comarcas vagas, ou designados para responderem pelo expediente de outras, ou para prestarem serviços na Administração.

A prévia autorização presidencial só elidiria a argüição se se fundasse esta em vício formal, pertinente à elaboração e expedição da norma. Trata-se, ao invés, de inconstitucionalidade substancial, caracterizada pela evidente afronta à Constituição Federal (artigo 99, § 2.º, da Constituição de 1967, na redação que lhe deu o art. 3.º do Ato Complementar n.º 40, de 30/12/68, em emenda ratificada pelo art. 3.º do Ato Institucional n.º 6, de 1/2/69; art. 100, parágrafo único, do texto editado com a Emenda n.º 1, de 1969).

Também não a elide a aparente cessação dos efeitos da norma impugnada, pela forma noticiada nas informações do Exmo. Sr. Governador. O aproveitamento oportuno de servidores postos em disponibilidade remunerada é, aliás, da própria índole do instituto.

Pela procedência da representação".

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Adalício Nogueira (Relator) — Dou pela procedência da representação, declarando a inconstitucionalidade do art. 9.º, *caput*, do Decreto-lei n.º 61, de 5/8/69, do Estado de Pernambuco, modificativo da Lei de Organização Judiciária local, no que tange, apenas, à situação dos Promotores Públicos, postos em disponibilidade, porque tal dispositivo infringe, frontalmente, o art. 100, parágrafo único, da Carta Federal de 17/10/69, que estatui:

"Extinto o cargo ou declarada pelo Poder Executivo a sua desnecessidade, o funcionário estável ficará em disponibilidade remunerada, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço".

Este preceito constitucional é uma reiteração da nova redação que o artigo 3.º do Ato Complementar n.º 40, de 30/12/68, dera ao art. 99, § 2.º, da Constituição Federal de 1967, ratificada pelo art. 3.º do Ato Institucional n.º 6, de 1/2/69.

Transgrediu-os a norma, ora acoimada de ofensa àqueles textos, visto conferir vencimentos integrais aos Promotores colocados em disponibilidade.

Não importa haja o ilustre Governador do Estado esclarecido, em suas informações, que obedecera à determinação contida no parágrafo único do artigo 1.º do Ato Complementar n.º 46, de 7/2/69, segundo o qual

"nenhuma modificação poderá ser feita na organização administrativa e judiciária a que se refere este artigo, sem prévia autorização do Presidente da República, ouvido o Ministério da Justiça" (fls. 12), porque, como ressalta o douto Procurador-Geral da República,

"a prévia autorização presidencial só elidiria a argüição, se se fundasse esta em vício formal, pertinente à elaboração e expedição da norma. Trata-se, ao invés, de inconstitucionalidade substancial, caracterizada pela evidente afronta à Constituição Federal..." (fls. 14-5).

Reafirmo, assim, a procedência da representação, com a proclamação da inconstitucionalidade invocada.

EXTRATO DA ATA

Rp 858 — PE — Rel., Ministro Adalício Nogueira. Repte., Procurador-Geral da República. Repdo., Governador do Estado de Pernambuco.

Decisão: À unanimidade, julgada procedente e declarada a inconstitucionalidade do art. 9.º, do Decreto-lei de Pernambuco, n.º 61, de 5/8/1969, quanto à cláusula relativa aos promotores públicos. Votou, também, o Presidente.

Presidência do Sr. Ministro Aliomar Baleeiro. Presentes à sessão os Senhores Ministros Luiz Gallotti, Adalício Nogueira, Oswaldo Trigueiro, Eloy da Rocha, Djaci Falcão, Amaral Santos, Thompson Flores, Bilac Pinto e Antônio Neder. Procurador-Geral da República, o Prof. Xavier de Albuquerque. Licenciado, o Sr. Ministro Barros Monteiro.